



Poder Judiciário do Estado do Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro

Segunda Segunda Câmara Cível Câmara Cível

Juízo de Retratação na Apelação Cível n.º 0339865-61.2014.8.19.0001

Apelante 1: _

Apelante 2: _

Apelado: _

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

A C Ó R D Ã O

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REEXAME NOS TERMOS DO ART. 1040, INCISO II, C/C 1041, AMBOS DO CPC/2015. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR MOVIDA EM FACE DA _ E DA _ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL E DE IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.

INCONFORMISMO DOS RÉUS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA SUSTENTADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. PROVA PERICIAL REALIZADA NOS AUTOS. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE, VEZ QUE A SOLIDARIEDADE DESTA COM O PLANO DE PREVIDÊNCIA DECORRE DO REGULAMENTO DESTE. RECONVENÇÃO QUE, POR AMPLIAR EM DEMASIA O OBJETO DA LIDE, NÃO SE ADMITE, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRORDINÁRIO. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DIANTE DA PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE A QUAESTIO. RETRATAÇÃO QUE SE JUSTIFICA COM FUNDAMENTO EM DECISÃO PROFERIDA NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DOS RESP 1778938/SP E RESP 1740397/RS, OBJETO DO TEMA 1.021 DO STJ. DIANTE DO PRECEDENTE





**Poder Judiciário do Estado do Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro**
Segunda Segunda Câmara Cível Câmara Cível

**VINCULANTE ACIMA CITADO, E DA
CONSTATAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO
REALIZOU O APORTE NECESSÁRIO PARA
PLEITEAR AS DIFERENÇAS OBTIDAS POR
FORÇA DE SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA
DO TRABALHO, IMPÕE-SE REFORMAR, EM
PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA, PARA
JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR,
CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DAS
DESPESAS PROCESSUAIS, COM HONORÁRIOS
ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE
O VALOR DA CAUSA. MANTÉM-SE, NO MAIS, A
SENTENÇA, TAL COMO LANÇADA.
MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Juízo de Retratação na Apelação Cível n.º 0339865-61.2014.8.19.0001, em que são apelantes a _ e a _ e Apelado _.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, e, dar provimento ao recurso de apelação da parte ré, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de apelação cível, com vistas ao exercício de eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, no acórdão de e-fls. 1.445/1.462, mantido às e-fls. 1.627/1.645, 1.703/1.733 e 1.782/1.793, assim ementado:





Poder Judiciário do Estado do Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro
Segunda Segunda Câmara Cível Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE
REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR
MOVIDA EM FACE DA CEDAE E DA
PRECE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO AUTORAL E DE IMPROCEDÊNCIA DA
RECONVENÇÃO. INCONFORMISMO DOS RÉUS.
NÃO CARACTERIZADA A NULIDADE DA
SENTENÇA PELA SUSTENTADA OFENSA AO
PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. PROVA PERICIAL
REALIZADA NOS AUTOS. AJUSTE DO VALOR
DEVIDO QUE DAR-SE-Á NO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. AFASTADA A PRELIMINAR DE
ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE, VEZ QUE A
SOLIDARIEDADE DESTA COM O PLANO DE
PREVIDÊNCIA DECORRE DO REGULAMENTO DO
MESMO. PROVA ADUNADA AOS AUTOS,
INCLUSIVE PERICIAL, FAVORÁVEL AO PLEITO
DO AUTOR. RECONVENÇÃO QUE POR AMPLIAR
EM DEMASIA O OBJETO DA LIDE, NÃO SE
ADMITE, SOB PENA DE OFENSA AOS
PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA
PROCESSUAIS. MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS
DESPROVIDOS.**

Interpostos Recurso Especial e Extraordinário, foi proferida decisão pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, às e-fls. 2.097/2.104, determinando o retorno dos autos a este colegiado, para, como já dito, eventual exercício do juízo de retratação, à luz do Tema 1.021 do Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

A decisão de remessa dos autos, para eventual juízo de retratação, em certo trecho, assim consignou:





**Poder Judiciário do Estado do Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro
Segunda Segunda Câmara Cível Câmara Cível**

A modulação de efeitos dos REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS, objetos do Tema 1.021 do STJ foi no seguinte sentido: c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." (destacou-se)

Aparentemente, o acórdão negando provimento ao recurso, deixou de observar a parte final do item c da modulação de efeitos da tese.

Destarte, diante do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se faz mister a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas e com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

Ocorre que o laudo pericial de e-fls. 823/847 consigna expressamente o que segue:

19 - Queria o I. Perito informar se o Autor contribuiu com sua cota-participante, sobre a diferença pleiteada.

R: Respondo negativamente.





**Poder Judiciário do Estado do Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro**
Segunda Segunda Câmara Cível Câmara Cível

Assim, diante do precedente vinculante acima citado, e da constatação de que o autor não realizou o aporte necessário para pleitear as diferenças obtidas por força de Sentença proferida na Justiça do Trabalho, impõe-se reformar, em parte, a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das despesas processuais, com honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Mantém-se, no mais, a sentença, tal como lançada.

Registre-se, por fim, que, no tocante à afirmação do autor no sentido de que nunca se negou a quitar a sua cota-parte (e-fls. 2.135/2.141), tem-se que este deveria tê-lo feito.

Ademais, o autor afirmou, na exordial:

Se não houve custeio por parte do Autor para a diferença da complementação de aposentadoria aqui postulada, isso em nada pode lhe prejudicar, pois tal diferença decorre da coisa julgada acima mencionada onde foi declarada a ilegalidade praticada pela Ré que lhe pagava incorretos valores remuneratórios.

À conta de tais fundamentos, ***observado o disposto no artigo 1.040, inciso II, c/c 1.041, do CPC/2015, em juízo de retratação, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação da parte ré***, para julgar improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das despesas processuais, com honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Mantém-se, no mais, a sentença, tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora

